



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL
DE NUTRIÇÃO 11ª REGIÃO – CRN-11**

Processo Administrativo nº: 110117.000755/2025-61

Pregão Eletrônico nº: 90002/2026

BITVOX TECNOLOGIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.320.772/0001-30, com sede na AV SANTOS DUMONT, nº 6740, SALAS 2207 A 2212, Bairro COCÓ, Município de FORTALEZA/CE, CEP 60.192-022, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa TELNET - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, o que faz com fundamento nos fatos e no direito a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

A empresa Recorrida, BITVOX TECNOLOGIA, sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, após apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração e ter sua documentação de habilitação devidamente aprovada pelo Agente de Contratação, em estrita conformidade com as exigências do Edital.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, pugnando pela inabilitação da Recorrida, sob o argumento central de que esta não possuiria a



devida outorga da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para a exploração do Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC).

Contudo, como será demonstrado, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, pois partem de premissa equivocada e tentam criar um requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório, em clara afronta aos princípios que regem a licitação pública.

2. DO MÉRITO.

a) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Ausência de Exigência da Outorga STFC no Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a viga mestra de todo procedimento licitatório. Ele estabelece que o edital é a lei interna do certame, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública às suas regras. Não é lícito à Administração exigir dos licitantes nada além do que está expressamente previsto no edital e em seus anexos.

A jurisprudência pátria é uníssona ao rechaçar a exigência de requisitos não previstos no edital para fins de habilitação, por configurar violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

No presente caso, uma análise atenta da seção de "Habilitação" do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026 revela que **não há, em nenhuma de suas cláusulas, a exigência de que a empresa licitante deva possuir e/ou apresentar outorga para exploração do Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC) expedida pela ANATEL.**



A Recorrida, BITVOX, apresentou toda a documentação de habilitação solicitada no ato convocatório, incluindo os atestados de capacidade técnica que comprovam sua expertise na prestação de serviços de tecnologia com as características demandadas, razão pela qual foi corretamente habilitada. A tentativa da Recorrente de criar uma nova exigência de habilitação "*a posteriori*" é uma manobra que atenta contra a segurança jurídica e a competitividade do certame.

b) Da Correta Natureza do Objeto: Solução Tecnológica e Serviço de Valor Adicionado (SVA).

O ponto central para o deslinde da questão reside na correta compreensão da natureza do objeto licitado. A Recorrente, de forma deliberada, tenta distorcer o escopo do contrato para enquadrá-lo como um puro serviço de telecomunicações, o que não corresponde à realidade.

O Edital define o objeto como a "**Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento telefônico com tecnologia de URA (PABX) e fornecimento de plataforma Omnichannel com inteligência artificial...**".

A plataforma Omnichannel, a URA, a integração com canais digitais e os recursos de inteligência artificial são, por definição, **Serviços de Valor Adicionado (SVA)**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações):

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação,



movimentação ou recuperação de informações. § 1º O serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

A solução ofertada pela BITVOX é precisamente esta: uma camada de software e inteligência que **acrescenta novas utilidades** a um serviço de telecomunicações que lhe serve de base. A Recorrida não provê o meio de transmissão (o "fio" ou a "onda de rádio"), mas sim a inteligência que opera sobre ele.

Portanto, na qualidade de provedora de SVA, a BITVOX é classificada pela própria lei como **usuária** do serviço de telecomunicações, e não como prestadora. A jurisprudência confirma que o SVA não se confunde com o serviço de comunicação, não estando sujeito às mesmas exigências regulatórias

c) Da Inexigibilidade de Outorga de STFC e da Liberdade de Contratação.

Uma vez estabelecido que o núcleo do objeto contratual é um Serviço de Valor Adicionado, torna-se evidente a improcedência do argumento da Recorrente. A legislação não exige que um provedor de SVA detenha uma outorga de telecomunicações (seja STFC, seja SCM - Serviço de Comunicação Multimídia).

Pelo contrário, como usuária, a Recorrida possui total liberdade para contratar, no mercado, uma prestadora de serviços de telecomunicações devidamente autorizada pela ANATEL para fornecer o suporte necessário à sua plataforma, como a interconexão com a rede pública e a disponibilização de numeração.



A resposta ao pedido de esclarecimento, que confirmou a responsabilidade da contratada pelo fornecimento dos números, apenas define o **resultado final** esperado pela Administração, e não o **meio** pelo qual tal resultado deve ser alcançado. A forma como a BITVOX estrutura sua operação para entregar o serviço completo – seja por meios próprios ou por parcerias estratégicas com operadoras licenciadas – é uma questão de gestão empresarial e de execução contratual, e não um requisito de habilitação.

A Recorrente parte da premissa falsa de que, para fornecer a numeração, seria obrigatório que esta fosse de propriedade da licitante. Isso é um erro crasso de interpretação técnica e de mercado. A Recorrida, na prática, opera em um modelo de negócio lícito e consolidado, no qual a numeração e a minutagem de operadoras devidamente licenciadas pela ANATEL são revendidas e integradas à sua plataforma tecnológica, faturando o serviço completo e unificado ao cliente final. Este modelo é exatamente o que caracteriza a prestação de um Serviço de Valor Adicionado sobre uma infraestrutura de telecomunicações de terceiros.

Exigir que a Recorrida possuísse uma outorga de STFC seria o mesmo que exigir que uma empresa de software de logística possuísse sua própria frota de caminhões, ou que uma empresa de software de gestão hospitalar possuísse um hospital. É uma interpretação ilógica, antieconômica e que não encontra respaldo no Edital.

d) Da Violação ao Princípio da Competitividade e da Tentativa de Restrição Indevida do Certame.



Ao tentar impor um requisito inexistente no Edital, a Recorrente não apenas viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também atenta frontalmente contra o **princípio da competitividade**, que é um dos pilares da licitação pública.

O objetivo do certame é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e isso só é possível por meio da participação do maior número possível de concorrentes qualificados. A interpretação restritiva proposta pela Recorrente tem o claro intuito de afunilar o mercado e eliminar, de forma ilegítima, uma concorrente que apresentou a melhor proposta.

A exclusão de um licitante com base em formalismos excessivos ou em requisitos não previstos no ato convocatório configura limitação indevida à competitividade, em prejuízo ao interesse público. A Administração deve zelar pela ampla participação, rechaçando manobras que visem restringir artificialmente o universo de competidores.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a empresa **BITVOX TECNOLOGIA LTDA EPP** requer:

- a. O recebimento e o processamento destas Contrarrazões;
- b. Que seja **negado provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TELNET - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, por seus argumentos não encontrarem amparo nas regras do



- Edital, na legislação de telecomunicações e nos princípios que regem as licitações públicas;
- c. A manutenção integral da correta e bem fundamentada decisão do Senhor Agente de Contratação que declarou a Recorrida **habilitada** e **vencedora** do Pregão Eletrônico nº 90002/2026;
 - d. O prosseguimento dos atos administrativos para a consequente adjudicação do objeto e assinatura do contrato, garantindo à Administração a proposta mais vantajosa.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de março de 2026.

BITVOX TECNOLOGIA LTDA EPP

CNPJ: 54.320.772/0001-30